



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.720023/2005-98
Recurso n° 256.523 Embargos
Acórdão n° **3403-001.079 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2011
Matéria PIS
Embargante MANCHESTER REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

Período de Apuração: 01.05.1995 a 30.11.1999

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Cabem embargos declaratórios, no caso de omissão do Acórdão relativamente à decadência. Acolhem-se os embargos para retificar o Acórdão n° 3403.00-454, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QÜINQÜENAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior para o PIS para o período de apuração de 1º/10/1995 até 28.02.1996, tem como prazo de decadência aquele de cinco anos, contado a partir da publicação da Adin n° 1.417-0/DF, que ocorreu em 13.08.1999, extinguido o direito em 12.08.2004.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão alegada e reconhecer a decadência em relação às solicitações efetuadas em 10/11/2004 e 14/02/2005.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional em razão do acórdão nº 3403.00-454, aduzindo a existência de omissão, vez que, se tratava de quatro pedidos de compensação, e, esse Colegiado se manifestou tão-só quanto ao pedido formulado em 16.04.2004, assim sendo, entende a Fazenda Nacional, diante da ausência de manifestação, em relação aos pedidos transmitidos em 10.11.2004, 11.08.2004 e 14.02.2005, teriam sido alcançados pela decadência.

Reforça seus argumentos sustentando que, pelo raciocínio desenvolvido pela eg. Câmara, no mínimo o pedido transmitido em 14.02.2005, teria sido solicitado a destempo, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 6, de 19.01.2000.

No mais pede o conhecimento e provimento dos embargos para sanar a omissão em relação à decadência dos pedidos transmitidos em 10.11.2004, 11.08.2004 e 14.02.2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos, motivo pelo qual merecer ser conhecido.

A embargante sustenta existência de omissão em relação à decadência dos pedidos transmitidos em 10.11.2004, 11.08.2004 e 14.02.2005.

Com relação essa matéria prevalece o entendimento de que o prazo de restituição/compensação começa a fluir com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador ou quando da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal, bem como, da Resolução do Senado Federal que afasta do mundo jurídico as leis declaradas inconstitucionais.

Nessa linha de raciocínio existem duas posições jurisprudenciais:

“a primeira no sentido de que a decadência do direito de pleitear a restituição começa a fluir com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data em que ocorreu a homologação tácita do lançamento”;

“A segunda no sentido de que o prazo prescricional se dá com o decurso de cinco anos contados da data em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade da lei que se fundamenta a questão, tendo, por conseguinte a conclusão de que todos os fatos geradores de pagamento indevidos ocorridos nos últimos dez anos (art. 168 do CTN) anteriores à data de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, podem ser objeto de pedido de restituição nos cinco anos seguintes à data em que o STF se manifestou”.

A Medida Provisória nº 1.212/95, que alterou a sistemática da semestralidade, foi considerada aplicável, após respeitado o período nonagésima devido às contribuições sociais, vigendo a partir de 1º de março de 1996, tendo sido, o art. 17 declarado inconstitucional através da Adin 1.417-0/DF, sendo, portanto, afastada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

De modo que, em relação ao período de apuração que vai até 1º/10/1995 até 28.02.1996, o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição conta da data da publicação da Adin. Nº 1.417, publicada em 13 de agosto de 1999.

Assim o direito de restituição/compensação das competências até 01/10/95 a 28.02.1996, extingue em 13.08.2004, cinco anos após a publicação da Adin. Nº 1.471-0/DF.

Tendo sido os pedido de restituição/compensação transmitidos em 10.11.2004 e 14.02.2005, com razão a Fazenda Nacional, visto que o prazo extinguiu em 12 de agosto de 2004.

Acolho a tese exposta pela Recorrente que está em conformidade com as duas mais altas Cortes do País, bem como, as decisões deste Conselho, para reconhecer a decadência em relação aos pedidos assim anotados, e, reconhecer a perda do direito de compensação solicitado pela Embargada.

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso para reconhecer a decadência do direito do contribuinte, Embargada, efetuar a compensação/restituição solicitados em 10.11.2004, e 14.02.2005.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

DOMINGOS DE SÁ FILHO

Domingos de Sá Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 28/07/2011 08:46:22.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 28/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: DOMINGOS DE SA FILHO em 28/07/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 28/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0320.11166.T432

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FC4E8BB4E9B099AFE0B867D20DDA4D4D3BF6E4DF